

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ- PATERCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNC		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/02/2025 12:10:11	Data da assinatura:	21/02/2025 12:43:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
21/02/2025

INSTITUI A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ- PATERCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Capítulo I - da política de assistência técnica e extensão rural do Ceará

Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - PEATERCE, cuja coordenação será de competência da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA. §1º A presente lei está em consonância com a Lei Federal n.º 12.188, de 11 de janeiro de 2010 que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e da Reforma Agrária - PRONATER.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I) Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER: serviço continuado de caráter público e gratuito de educação não formal, que promove processos rurais de gestão, organização, produção, beneficiamento, agroindustrialização, armazenamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, florestais, pesqueiras, artesanais, sociais e ambientais, para o desenvolvimento rural sustentável, como instrumento de garantia de direitos socioassistenciais, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, mediante a execução e assessoramento de políticas públicas, programas, projetos, serviços e ações de Estado;

II) Agricultora/Agricultor familiar: é quem pratica a agricultura, pecuária, silvicultura: pesca, aquicultura, extrativismo ou é integrante de povos indígenas, de comunidades tradicionais e de comunidades remanescentes de quilombos rurais que atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos, com base no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu

estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas de seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. III) Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

IV) Agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui a produção orgânica e agroecológica, o agroextrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, dentre outros), pesca e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercializações, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais (água, solo, resíduos sólidos, mão de obra e saberes), sendo que essas atividades podem ser praticadas nos espaços intraurbanos ou periurbanos, estando vinculadas às dinâmicas urbanas ou das regiões metropolitanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades. Deve-se pautar pelo respeito dos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero através do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos, promovendo a gestão urbana, social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para sustentabilidade das cidades;

V) Sociobiodiversidade: a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais e o uso e manejo dos bens naturais vinculados ao conhecimento e à cultura dos agricultores e agricultoras, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições de um determinado lugar ou território;

VI) Agrobiodiversidade: a diversidade biológica e genética de espécies cultivadas, animais e de paisagens relacionadas à utilidade agrícola que reflete a interação entre quem pratica atividade agropecuária e ambientes locais e que, ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu e produz variedades adaptadas às condições ecológicas locais por meio de materiais propagativos tradicionais, crioulos e nativos;

VII) Bens naturais: elementos bióticos e abióticos da natureza essenciais e vitais para o bom funcionamento do planeta como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e todos os seres vivos;

VIII) Recursos naturais e ambientais: são os bens naturais utilizados de forma direta ou indireta para a sobrevivência, bem-estar e desenvolvimento dos seres humanos;

IX) Serviços ambientais: são os benefícios que a sociedade obtém e pode potencializar a partir de ações realizadas voluntariamente e intencionalmente por pessoas físicas ou jurídicas nos sistemas naturais ou agroecossistemas, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e recompensadas por meios econômicos e não econômicos, para: regular o clima, fluxos hidrológicos, fluxos geomorfológicos e processos biológicos; evitar, limitar, minimizar ou reparar danos aos bens naturais; prover bens como alimentos, matéria-prima, fitofármacos, água limpa, entre outros; manejar e preservar paisagens naturais com beleza cênica; prover cultura e arte associadas ao saber e ao modo de vida de comunidades tradicionais que proporcionam benefícios recreacionais, educacionais, estéticos, espirituais, sociais, patrimoniais e paisagísticos;

X) Aquicultores e Pescadores Profissionais e Artesanais: definidos na forma do § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º São princípios da PATERCE:

I) Promover o desenvolvimento rural sustentável com base nos conceitos e princípios da agroecologia;

II) Adoção do desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente, incluindo a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas;

III) gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços permanentes e continuados de Assistência Técnica e Extensão Rural;

IV) a garantia do acesso de forma continuada, permanente e planejada aos usuários da política de assistência social rural;

V) adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

- VI) equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia;
- VII) contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional;
- VIII) combate à pobreza, redução das desigualdades locais e regionais mediante ações de inclusão social e produtiva;
- IX) controle social;
- X) respeito à autonomia e promoção da cidadania.

Art. 4º São beneficiários da PATERCE:

- I) Agricultores(as) Familiares ou Unidade Produtiva Familiar e os(as) Pecuáristas Familiares;
- II) assentados(as) e reassentados(as) da reforma agrária e beneficiários(as) de programas de crédito fundiário;
- III) povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;
- IV) aquicultores(as) e pescadores(as) profissionais e artesanais; e
- V) agricultores(as) familiares urbanos e periurbanos, assim definidos em Lei.

Parágrafo único. Também são beneficiários desta Lei os grupos organizados, suas associações e as cooperativas de Agricultores Familiares enquadradas no §4º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 5º A PATERCE terá como prioridade o atendimento:

- I) Aos beneficiários da PATERCE elencados nos incisos I, II, III, IV e V do art. 4º desta Lei; e
- II) aos Municípios e regiões com menores indicadores de desenvolvimento social e econômico.

Art. 6º A PATERCE tem como objetivos:

- I) Promover o desenvolvimento rural sustentável, seguindo os conceitos e princípios da Agroecologia;
- II) promover a integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária;
- III) promover a garantia ao acesso aos direitos e a oferta de serviços socioassistenciais;
- IV) promover o desenvolvimento rural sustentável e fomentar a agricultura urbana e periurbana;
- V) apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações territoriais, locais e regionais;
- VI) aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários;
- VII) promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;
- VIII) assessorar as diversas fases das atividades econômicas, como a gestão de negócios, sua organização, a produção, a armazenagem, a agroindustrialização, o cooperativismo e inserção no mercado e abastecimento, crédito rural e fundiário observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;
- IX) desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade, bem como da regularização ambiental e da recuperação de áreas degradadas;
- X) promover a produção e o uso de energia de fontes renováveis;
- XI) construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;
- XII) aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;
- XIII) apoiar o associativismo e o cooperativismo;
- XIV) promover a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural e social, ao menos 1 (uma) vez a o ano;
- XV) promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;
- XVI) promover a integração da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE com a pesquisa, aproximando o meio rural e o seu público beneficiário do conhecimento científico e das inovações tecnológicas do conhecimento científico;
- XVII) contribuir para a expansão do aprendizado, da educação e da qualificação profissional, de forma diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro;
- XVIII) contribuir com as articulações das ações da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

do Ceará - EMATERCE entre os governos Federal e Municipal e outras entidades e organizações;
XIX) formar e promover a valorização dos profissionais e agentes de ATER;
XX) capacitar agricultores(as) familiares, e demais públicos prioritários previstos no art.5º desta Lei;
XI) contribuir para a redução das desigualdades sociais no meio rural com ações de combate a pobreza;
XXII) contribuir para proporcionar condições para a melhoria da qualidade de vida da população rural com ações socioassistenciais na área da saúde, saneamento básico, habitação, educação, cultura e lazer;
XXIII) contribuir para segurança e soberania alimentar e nutricional;
XXIV) capacitar usuários dos serviços de assistência social rural para oportunizar a geração de trabalho e renda às famílias rurais e de agricultores urbanos e periurbanos.

Art. 7º - A PATERCE será executada por meio:
I – Da ação e execução de Programas pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário, prioritária e majoritariamente;
II – da contratação, do financiamento ou do conveniamento de serviços permanentes e universais de ATER;
III – da contratação, do financiamento ou do conveniamento de projetos específicos e complementares de ATER por meio do Governo do Estado.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural no Estado do Ceará - P E A T E R C E ,

A história da Extensão Rural confunde-se com o processo de desenvolvimento da agricultura no Estado. Ao longo de mais de seis décadas, com diferentes formatos institucionais e abordagens, na medida em que foram estruturados, os serviços de ATER participaram ativamente do processo de desenvolvimento rural.

Primeiro, supervisionando crédito e levando conhecimento para a produção agrícola e para a economia doméstica, visando ao bem estar das famílias. Em seguida, transferindo tecnologia para “modernizar” a agricultura e massificando o crédito rural orientado para produção de commodities. Mais recentemente, foi definido como público prioritário o “agricultor familiar”, valorizando a participação e a produção diferenciada, menos dependente de insumos externos. Atualmente, a demanda por serviços multidisciplinares de ATER de qualidade é crescente, despertando no campo e nos governos a convicção de que é necessário um serviço contemporâneo, que dialogue com as demandas das organizações sociais e que viabilize o acesso às políticas públicas para o meio rural, como vetor para o processo de desenvolvimento rural e às práticas ambientalmente mais sustentáveis, seguindo os conceitos e princípios da agroecologia e com atenção às mudanças climáticas.

Nos últimos oito anos, o debate sobre a ATER no âmbito nacional ganhou uma nova dimensão, com a modificação de seu papel mediante o lançamento da Política Nacional de ATER - PNATER – e da Lei nº 12.188/2010, que institucionaliza os avanços conquistados no período. Esta política visa garantir a proteção social, direitos e condições dignas de vida aos agricultores familiares, que a lei presume em estado de vulnerabilidade, com serviços sociais aptos a transmitir conhecimentos básicos de gestão, organização, produção, beneficiamento, industrialização, armazenamento e comercialização de forma sustentável, com respeito ao meio ambiente. Ademais, é uma contribuição direta com saúde e segurança alimentar e nutricional, para que a população

possa permanecer no campo em condições de desenvolver suas relações familiares, sociais, econômicas/laborativas, erradicando a pobreza, reduzindo as desigualdades sócioeconômicas, obtendo condições de atender suas necessidades básicas e concretizar seu direito fundamental à dignidade, ao direito humano à alimentação adequada e bem-estar. Visa ainda estabelecer um fórum permanente e ações de formação onde se debata o Desenvolvimento Rural Sustentável, constituído pelos agricultores familiares, pecuaristas familiares, mulheres trabalhadoras rurais, juventude rural, comunidades quilombolas, assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, aquicultores, idosos e povos indígenas de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)